



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta relativa ao período reservado a estudos, planejamento e avaliação.		
RELATORA: Edla de Araújo Lira Soares		
PROCESSO N.º:		
PARECER N.º: 35/2001	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 04/12/2001

I – RELATÓRIO

1. Histórico:

A Secretaria de Educação da Cidade do Rio de Janeiro, através do Ofício E/DGED Nº 235, submete à apreciação desse Conselho, solicitando parecer, o fato de reservar parte da carga- horária mensal de seus professores para estudo, planejamento e avaliação e, ao mesmo tempo, reduzir duas horas diárias da jornada escolar dos alunos, durante oito (08) dias.

Argumenta, em defesa da prática supra-aludida, que a carga-horária anual cumprida pelo conjunto de professores da Rede Municipal excede em 100 (cem) horas o determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Este excedente, afirma a interessada, possibilitaria a ampliação das atividades dos Centros de Estudo , que passariam a ter oito (08) encontros, até o final de 2001. Nos dias programados para esses encontros, os professores encerrariam suas atividades docentes duas horas mais cedo e, em compensação, nos demais dias, os alunos teriam carga-horária diária de 4h e 30 minutos.

Como se sabe, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece, no Art. 24, I, que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, deverá ter uma carga horária anual mínima de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. Observe-se, no entanto, o disposto no art. 34, que na mesma Lei estabelece:

“ Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala-de-aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.”

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 23/2003

Neste sentido, ao combinarmos os artigos 24 e 34, verifica-se que a proposta da Secretaria assegura o número de dias letivos mas não cumpre a carga horária mínima estabelecida para a jornada escolar diária dos alunos.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer que a implementação da proposta em pauta, supõe o devido ajustamento ao disposto na Lei.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2001.

Conselheira Edla de Araújo Lira Soares – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente